



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0045989-66.2011.815.2001

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto

AGRAVADO: Manoel Sérgio Roberto

ADVOGADO: Francisco de Assis Coelho

AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. NULIDADE RECONHECIDA. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO RESPECTIVO. PAGAMENTO DEVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste Colegiado ou de Tribunal Superior, pode o relator, com arrimo no art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso, prerrogativa que se estende à remessa oficial, por força da Súmula 253 do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo interno (f. 67/71)

em face de MANOEL SÉRGIO ROBERTO, visando à reforma da decisão monocrática de f. 62/64v, desta relatoria, que negou seguimento à remessa oficial e ao recurso apelatório, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do STJ.

Eis a ementa da decisão vergastada:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS ADQUIRIDAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSOS SUJEITOS AO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- O direito às férias anuais remuneradas é previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, sendo conferido aos servidores ocupantes de cargos públicos, por força do art. 39, § 3º da Carta Magna. Portanto, no momento em que a Administração Pública impede a sua fruição, aniquila um direito constitucional fundamental do servidor, propiciando, ademais, enriquecimento sem causa daquela em detrimento desse.

- TJPB: "Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido." (Processo n. 0000991-35.2013.815.0031, Relator: Des. José Ricardo Porto, publicação: 03/06/2014).

No intuito de trazer a matéria ao Órgão Colegiado, o Estado atravessou o presente agravo interno, pugnando pela reforma da decisão no que diz respeito aos mesmos pontos anteriormente analisados.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, transcrevendo trecho dela na parte que interessa:

Nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, a sentença proferida contra o Estado está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição".¹

Alias, o entendimento pacificado no STJ ensejou a edição da Súmula 490, nos seguintes termos: "A dispensa do reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Portanto, **recebo o feito também como remessa oficial** e passo a analisá-la conjuntamente com o recurso apelatório.

A lide versa sobre a cobrança de verbas salariais supostamente pagas a menor, ao apelado, pelo Estado da Paraíba.

No tocante ao pagamento de **férias adquiridas e terço constitucional respectivo**, este Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, concluiu que, mesmo não havendo prova do gozo das férias, tal verba é realmente devida.

O direito às férias anuais remuneradas é previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, sendo conferido aos servidores ocupantes de cargos públicos, por força do art. 39, § 3º da nossa Carta Magna. Portanto, no momento em que a Administração Pública impede a sua fruição aniquila um direito constitucional fundamental do servidor, o que propicia enriquecimento sem causa daquela em detrimento desse.

Então, o ente público não pode condicionar o recebimento do terço constitucional de férias ao seu efetivo gozo, pois ele é o responsável pela sua não fruição na época devida.

Além do mais, é inaceitável que possa desfrutar do trabalho do servidor, quando, na verdade, deveria ter-lhe concedido o direito subjetivo às férias remuneradas e ao terço constitucional.

Esta Corte de Justiça já decidiu sobre a matéria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO. QUINQUÊNIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO.

¹ EREsp 1038737/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005. LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO. PROVIMENTO PARCIAL. - **Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida.** - O termo inicial para a incidência do adicional - quinquênios - é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispõe no art. 55, §3º, da Lei Municipal nº 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente.²

Destaque-se, ainda, em aplicação analógica aos servidores públicos, o Enunciado 328 do Tribunal Superior do Trabalho, que trata da previsão constitucional acerca do terço de férias, *in verbis*:

O pagamento de férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/88, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.

Por fim, alega o apelante que contratação do apelado é **nula**, dado que se realizou com ausência de prévia aprovação em concurso público, inexistindo qualquer direito trabalhista proveniente de tal relação.

Todavia, atesta-se que o contrato firmado entre o apelado e a administração se trata de **contrato temporário de prestação de serviço**, e, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte de Justiça, esta espécie possui o direito ao depósito das férias adquiridas e ao respectivo terço constitucional, haja vista que lhe são estendidos os direitos estampados no art. 7º da Constituição Federal.

Vejamos os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MOTORISTA. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO [CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.- É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.- Levando-se em conta que

² TJPB - Acórdão do processo nº 051.2008.000.718-3/001 - Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível – Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – Julgado em 27/04/2010.

a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna.** 2. Agravo regimental desprovido." (STF - ARE 663104 AgR, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012). (...) Vistos, etc. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da municipalidade, visto encontrar-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, mantendo incólume o *decisum* atacado. (APELAÇÃO CÍVEL n. 0000991-35.2013.815.0031, Relator: Des. José Ricardo Porto, publicação: 03/06/2014).

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTADOR DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF. DIREITO AOS SALÁRIOS RETIDOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. VERBAS DEVIDAS. FÉRIAS EM DOBRO E PIS. PARCELAS DEVIDAS AOS EMPREGADOS CELETISTAS. DESCABIMENTO. FGTS. DIREITO AO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO AUTOR. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL nº 0000245-46.2011.815.1161, Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles, convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, publicação: DP: 07/02/2014).

Vê-se, assim, que, não havendo prova nos autos de que o Estado tenha, efetivamente, pago férias adquiridas e terço constitucional respectivo, a que o autor faz jus, a condenação ao seu pagamento é medida que se impõe.

Assim, não há como não atrair ao caso a prescrição do art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.

Ante os dispositivos e precedentes enfocados, arrimado no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, **nego seguimento à remessa e ao recurso apelatório.** (sic, f. 62v/64v).

Conforme se observa, a decisão impugnada via agravo interno foi lançada de acordo com tantas outras desta Corte de Justiça e de Tribunais Superiores, bem como em sintonia com o art. 557 do CPC, não merecendo, portanto, qualquer retoque.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator